

PARECER Nº 891/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.011093/2016-19
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.011093/2016-19	661083178	000128/2016	14/01/2016	29/01/2016	04/02/2016	16/07/2017	25/08/2017	R\$ 7.000,00	06/09/2017	18/12/2017

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c os Arts. 9º e 14, § 1º, inciso III, da RESOLUÇÃO 141/2010.

Infração: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de cancelamento ou interrupção do serviço cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas.

PropONENTE: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N. 07/2016/NURAC/CNF/ANAC (fls. 02/03) - que:

- que no dia 14/01/2016, às 11h30, a passageira **Maria do Carmo da Silva**, CPF nº 077.274.048-88, localizador QBY4MJ, compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC CNFINS) para relatar que, ao solicitar hospedagem, após ter interrupção de voo superior a 4h no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, teve o pedido negado pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

- que a manifestação foi registrada na ANAC sob o número 004183.2016;

- que, segundo informado pela passageira aos INSPAC **Delvecchio Marques Trivelato** (INSPAC nº A-2368) e **Guilherme Alves Meira** (INSPAC nº A-1888) em sua manifestação, a atendente da empresa, que realizava a distribuição de vouchers referentes a assistências materiais a passageiros no balcão de contingências da companhia, comunicou **QUE A PASSAGEIRA EM QUESTÃO NÃO TERIA DIREITO A HOSPEDAGEM DEVIDO A FALTA DE VAGAS EM HOTÉIS CONVENIADOS**.

- que a atendente ainda informou erroneamente que, em atrasos, cancelamentos e interrupções de serviços por motivos meteorológicos, o passageiro não tem direito a **HOTEL**, mesmo quando a estimativa de tempo de espera for superior a 4 (quatro) horas;

- que, no intuito de verificar o ocorrido, os INSPAC foram até a supervisão da empresa AZUL, sendo recebidos pela supervisora Tiziane, a qual lhes informou que o fato não ocorreu em seu turno, bem como que a AZUL possui convênios com quantidade significativa de hotéis, sendo rara a não existência de vagas. Entretanto, informou que, em algum momento, pode ter acontecido esgotamento de vagas em hotéis conveniados no período da manhã do presente dia devido às inúmeras contingências por motivos meteorológicos ocorridas nos dias 13 e 14 de janeiro de 2016;

- que com o objetivo de confirmar o direito da passageira à obtenção de HOSPEDAGEM no evento em questão, os INSPAC solicitaram à funcionária Gislene, por contato telefônico, o detalhamento do itinerário originalmente contratado pela Sra. Maria do Carmo;

- que, segundo informações da companhia, a passageira estava originalmente alocada no voo 2545 (SLZ-CNF), com pouso previsto às 05h53, fazendo conexão em CNF no voo 5029 (CNF-VCP), com partida prevista para 08h46. O voo 2545, entretanto, sofreu atraso, pousando apenas às 08h52, inviabilizando o embarque da passageira no voo 5029. Às 10h27, no balcão de contingências, a passageira foi alocada no voo 2631 (CNF-VCP), com partida prevista para 13h52;

- QUE, SEGUNDO A PASSAGEIRA, NO MOMENTO DA REMARCAÇÃO DE PASSAGEM PARA O VOO 2631, NOS BALCÕES DE CONTINGÊNCIA, FORAM SOLICITADOS À COMPANHIA VOUCHERS DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. A empresa forneceu voucher de alimentação, conforme cópia de documentação no Anexo 02 às 10h47. Entretanto, foi negado à passageira VOUCHER de acomodação em local adequado, após solicitação da mesma;

- que tal ato caracteriza infração conforme o exposto nos arts. 9º e 14, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Anexos:

1 - Manifestação ANAC nº 004183.2016 (fl. 04);

2 - Documentos apresentados pela passageira durante o registro da manifestação na ANAC: Cópia da identidade da passageira, da passagem (localizador QBY4MJ), e do voucher de alimentação (fl. 05).

3. Anexaram-se cópias da manifestação da passageira ANAC nº 004183.2016 (fl. 04) e do voucher de alimentação (fl. 05):

A) Manifestação da passageira		B) Voucher de alimentação	
Nº Manifestação: 004183.2016			
Dados do Usuário		Voucher Alimentação A340506	
Nome:	Maria do Carmo da Silva	CPF:	077.274.048-88
Logradouro:	Rua Augusto Sacratim, 261	Complemento:	Apto, 704 / Bloco 4
Bairro:	Vila Omar	E-Mail:	mdocarmo65@gmail.com
CEP:		Tel. Contato:	(19)8811-6342
Cidade:	Americana	UF:	SP
Descrição da Manifestação:		Atendimento CNF: A passageira Maria do Carmo da Silva relata que, o voo da empresa aérea Azul 2545 que saiu de São Luís às 04:40 da manhã com conexão em Confins, atrasou e perdeu a conexão. Procurou o balcão e foi informada que não teria direito a hospedagem por falta de hotéis e problemas meteorológico, A passageira chegou às 9:00 em CNF. A empresa aérea forneceu voucher de alimentação. O próximo voo será às 13:12 Azul 2631, com destino a Campinas.	
EMG		Assinatura do cliente Nome e Assinatura do tripulante Base CNF CONFINS	

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "Em 14/01/2016, a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. deixou de assegurar à passageira Maria do Carmo da Silva, CPF nº 077.274.048-88, localizador QBY4MJ, o direito a receber assistência material de acomodação em local adequado, em face de interrupção do voo contratado. A passageira

estava originalmente alocada no voo 2545, de 14/01/2016, origem em São Luís/MA, e destino Confins/MG (SLZ-CNF), com pouso previsto às 05h53, fazendo conexão em CNF no voo 5029, origem Confins/MG e destino Viracopos/SP (CNF-VCP), com partida prevista para 08h46. O voo 2545, entretanto, sofreu atraso, pousando apenas às 08h52 em Confins/MG, inviabilizando o embarque da passageira no voo 5029. Às 10h27, no balcão de contingências, a passageira foi alocada no voo 2631 (CNF-VCP), com partida prevista para 13h52 e, **nesse momento, foi solicitada a hospedagem, tendo sido negada à passageira a acomodação em local adequado**".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respalçado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Devidamente notificada, a interessada **não apresentou Defesa Prévia**.

8. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** - (DOC SEI 0833908) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Especificou ainda:

O processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 000128/2016 (fl. 01)** que retrata em seu bojo o fato da autuada deixar de assegurar à passageira **Maria do Carmo da Silva, CPF nº 077.274.048-88**, localizada **QBY4MJ**, acomodação em local adequado, em face da interrupção do voo contratado.

A Resolução ANAC nº 141, de 9 de março de 2010, dispõe sobre os direitos dos passageiros em casos de cancelamento de voo, *in verbis*:

“CAPÍTULO III 044246

DO CANCELAMENTO DE VOO E DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO

(...)

Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorência de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço

(...)

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou **interrupção do serviço**, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro (grifos nossos):

I - a **reacomodação**:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

c) a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.

Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou **interrupção do serviço** será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”. (grifos nossos)

O art. 14 da referida Resolução prevê assistência material em casos de interrupção de voo e estabelece que, *in verbis*:

“Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou **interrupção de voo**, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material. (grifo nosso)

§ 1º A assistência material consiste em **satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera**, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos: (grifos nossos)

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: **acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem**. (grifos nossos)

Na situação descrita tanto no **Auto de Infração (fl. 01)**, quanto no **Relatório de Fiscalização (fl. 02)**, **fica claro que houve uma imprecisão na utilização dos termos “hospedagem” e “acomodação em local adequado” por parte do agente de fiscalização**. Ao se considerar o horário de partida do voo originalmente contratado (08h46) e do voo para o qual a passageira foi alocada (13h52), é razoável presumir que a passageira de fato teria direito à assistência material de hospedagem. Por outro lado, **CONSIDERANDO-SE O HORÁRIO EM QUE A SITUAÇÃO FOI RESOLVIDA NO BALCÃO DE CONTINGÊNCIAS (10h27), SERIA INVIÁVEL A COMPANHIA OFERECER ASSISTÊNCIA MATERIAL DE HOSPEDAGEM À PASSAGEIRA, DADO O CURTO ESPAÇO DE TEMPO PARA A PARTIDA DO VOO PARA O QUAL ESTA FOI ALOCADA**. Ainda assim, **mesmo que a passageira tenha de fato solicitado hospedagem, e não acomodação em local adequado, era prerrogativa da empresa, dado o tempo decorrido a partir do voo originalmente contratado, oferecer, se inviável hospedagem, pelo menos acomodação em local adequado**. Durante a verificação do ocorrido pela fiscalização, em nenhum momento funcionários da empresa mencionam que foi oferecida à passageira qualquer alternativa de acomodação à hospedagem. Tal fato configura infração às Condições Gerais de Transporte, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**”

(grifos nossos)

9. Ato contínuo, por meio de interposição de **recurso administrativo** (DOC SEI 1044246), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, alegando:

Inicialmente verifica-se que a própria ANAC reconhece, na fundamentação da r. decisão, que o fornecimento de hospedagem não seria viável diante do horário da reacomodação, veja:

Na situação descrita tanto no **Auto de Infração (fl. 01)**, quanto no **Relatório de Fiscalização (fl. 02)**, **fica claro que houve uma imprecisão na utilização dos termos “hospedagem” e “acomodação em local adequado” por parte do agente de fiscalização**. Ao se considerar o horário de partida do voo originalmente contratado (08h46) e do voo para o qual a passageira foi alocada (13h52), é razoável presumir que a passageira de fato teria direito à assistência material de hospedagem. Por outro lado, **CONSIDERANDO-SE O HORÁRIO EM QUE A SITUAÇÃO FOI RESOLVIDA NO BALCÃO DE CONTINGÊNCIAS (10h27), SERIA INVIÁVEL A COMPANHIA OFERECER ASSISTÊNCIA MATERIAL DE HOSPEDAGEM À PASSAGEIRA, DADO O CURTO ESPAÇO DE TEMPO PARA A PARTIDA DO VOO PARA O QUAL ESTA FOI ALOCADA**. Ainda assim, **mesmo que a passageira tenha de fato solicitado hospedagem, e não acomodação em local adequado, era prerrogativa da empresa, dado o tempo decorrido a partir do voo originalmente contratado, oferecer, se inviável hospedagem, pelo menos acomodação em local adequado**. Durante a verificação do ocorrido pela fiscalização, em nenhum momento funcionários da empresa mencionam que foi oferecida à passageira qualquer alternativa de acomodação à hospedagem

Certamente, apesar do voo ter pousado às 08h52, até os passageiros desembarcarem e a assistência ser oferecida a todos os passageiros, a passageira citada no presente auto de infração foi atendida às 10h27, ocasião em que foi reacomodada no próximo voo disponível para Campinas/SP, com partida prevista às 13h52, bem como foi oferecida alimentação. Ora, conforme relato pela funcionária que atendeu a passageira e a funcionária entrevistada pelo fiscal, diante de 2 (dois) dias consecutivos de contingência em razão das razões más condições meteorológicas, os hotéis estavam lotados, sendo este o principal motivo pela não acomodação da passageira.

Outrossim, apesar do horário total de atraso de voo perfazer um pouco mais de 4 (quatro) horas, concedendo o direito à passageira em receber assistência material em hotel, conforme disposto na Resolução 141/2010, o traslado de ida e volta ao hotel, o procedimento de check-in e check-out do hotel, bem como a exigência de comparecimento ao check-in do voo com antecedência, tornaria a concessão de hospedagem inviável diante da logística e do pouquíssimo tempo de descanso ou até mesmo nenhum.

Portanto, conforme consignado na própria decisão, não restam dúvidas que neste caso a assistência em hotel seria inviável.

Todavia, a r. decisão afirma que “...fica claro que houve imprecisão na utilização dos termos “hospedagem” e “acomodação em local adequado” por parte do agente de fiscalização”. Assim, ainda que a hospedagem não fosse exigível” a Recorrente deveria ter acomodado a passageira em local adequado, portanto, não tendo agido desta forma, a infração ainda subsistiria.

Contudo, tal entendimento da mesma maneira não deve prosperar. Ora, o que se entende por local adequado em um ambiente de aeroporto? Tal conceito é muito subjetivo. Neste caso, a Recorrente entende que a área de embarque, com assentos disponível, sanitários e restaurantes, seria sim adequado para uma espera de aproximadamente 4 (quatro) horas.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração

Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. Da materialidade infracional - O auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c os Arts. 9º e 14, § 1º, inciso III, da RESOLUÇÃO 141/2010.
13. Analisando-se o fato descrito, não resta dúvida que o seu cerne constitui-se na negativa da interessada em fornecer voucher para hospedagem, devido, segundo consta do RF, à falta de vaga em hotéis conveniados. Ante ao princípio da verdade material e da tipicidade não é possível entender-se de forma divergente, como fez-se em primeira instância. Não há embasamento material nos autos para que se entenda dessa forma, modificando-se, assim, a tipificação.
14. O AI fora lavrado com base em manifestação de passageira, vide item 3 acima, que solicitou, expressamente, voucher para hospedagem em hotel.
15. Importa destacar que a própria primeira instância negou, corretamente, a existência de materialidade da infração descrita nos autos: **"CONSIDERANDO-SE O HORÁRIO EM QUE A SITUAÇÃO FOI RESOLVIDA NO BALCÃO DE CONTINGÊNCIAS (10H27), SERIA INVIÁVEL A COMPANHIA OFERECER ASSISTÊNCIA MATERIAL DE HOSPEDAGEM À PASSAGEIRA, DADO O CURTO ESPAÇO DE TEMPO PARA A PARTIDA DO VOO PARA O QUAL ESTA FOI ALOCADA"**.
16. Nessa esteira, ressalte-se o que estabelece o §1º, Art. 14: *"A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera."*
17. Foi com base nele que se entendeu não haver materialidade infracional, uma vez que a hospedagem solicitada pela passageira era incompatível com o tempo de espera, já que seu voo chegara no aeroporto às 9:00, a remarcação do voo perdido deu-se às 10:27 para novo voo cujo embarque encontrava-se previsto para às 13:12. Logo o lapso temporal para espera era de cerca de 2hs30min. Inobstante isso, vê-se que a passageira recebeu voucher de alimentação para almoço, emitido às 10:47, de forma que se mostra totalmente incongruente a aplicação do tipo infracional ao caso, pois, além de não haver como se comprovar a materialidade infracional apontada na DC1 - divergente do indicado na instrução feita pela fiscalização - por ausência de qualquer elemento nos autos que a corrobore, não há também como se caracterizar a compatibilidade do oferecimento de acomodação por parte da interessada, porquanto o tempo entre a emissão do voucher para almoço e o embarque se mostra exíguo.
18. Ante isso, cabe discorrer sobre o princípio da verdade material ou real, aplicável ao processo administrativo sancionador, que decorre, principalmente, por sua vez, da aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se toma de fundamental importância para o decisor do processo administrativo, que não deve se ater somente ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a também à verdade real.
19. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece e locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."

20. Assim, com base na instrução do feito, não existem elementos suficientes que permitam concluir que a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no AI em exame constituía infração, tampouco da infração aplicada na DC1, seja por ausência de subsunção dos fatos à norma, ausência de descrição objetiva da infração, ou mesmo ausência de documento ou informação essencial para a continuidade do processo.

21. Ante o exposto, tem-se que não restou configurada a infração.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, individualizado no quadro abaixo.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	PROPOSTA DE DECISÃO
00065.011093/2016-19	661083178	000128/2016	14/01/2016	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de cancelamento ou interrupção do serviço cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas.	Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c os Arts. 9º e 14, § 1º, inciso III, da RESOLUÇÃO 141/2010.	ARQUIVAMENTO

23. É o Parecer.
24. Submete-se ao crivo do decisor.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/07/2019, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3221268** e o código CRC **85DCB49E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1031/2019

PROCESSO Nº 00065.011093/2016-19

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 02/08/2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3221268). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **DAR PROVIMENTO** ao Recurso **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do citado parecer.
5. À Secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3226164** e o código CRC **DA9293F7**.